

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2024

Acrescenta-se o Art. 29A à Lei nº LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, para proteção das abelhas e seus habitats da destruição provocada por queimadas criminosas, reconhecendo seu papel essencial na polinização e na produção de alimentos.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3627/2024, de autoria do deputado Max Lemos, insere artigo na Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena pela morte de abelhas silvestres provocada por queimadas criminosas. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Max Lemos foi muito feliz ao propor penas específicas à destruição de abelhas silvestres. Hoje, a pena por provocar a morte de animais silvestres é limitada a um ano, aumentada pela metade com emprego de métodos de destruição em massa (como seria um incêndio florestal). Já a pena máxima por incêndio é de quatro anos, inferior, portanto, ao que a proposição traz.

Os polinizadores, especialmente as abelhas silvestres, exercem um papel fundamental na manutenção da biodiversidade e na garantia da produção agrícola, uma vez que a maior parte das culturas alimentares dependem, em alguma medida, da polinização animal. Essa alteração na Lei de Crimes Ambientais está em consonância com a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade (Lei 14.639/2023), que reconhece a importância das abelhas, incentivando práticas sustentáveis que promovam a conservação desses polinizadores e o desenvolvimento econômico.

Entretanto, embora o projeto tenha méritos evidentes, restringe a proteção exclusivamente às abelhas silvestres. Por isso propomos ampliar o escopo para todos os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, reconhecendo que a preservação da fauna em sua totalidade é essencial para o equilíbrio dos ecossistemas. Além disso, propomos penas



mais severas, para maior efeito dissuasivo contra a prática criminosa de provocar incêndios florestais que resultem na morte desses animais. Importante destacar que, mesmo com essa generalização para outros animais, o substitutivo mantém a valorização das abelhas, ressaltando seu papel essencial sem desconsiderar a importância do restante da fauna para a manutenção dos habitats naturais.

Ainda há que se considerar a Lei 14.944/2024, que Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, na qual o termo popular “queimada” não é empregado. Existe a queima (controlada ou prescrita) como forma de manejo intencional do fogo, e existe o incêndio florestal, fogo não controlado e não planejado (que inclui outras formas de vegetação além das florestas). Portanto a alteração do termo “queimada” para “incêndio florestal” está em consonância com a terminologia adotada pela Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, conferindo maior precisão técnica e alinhamento com as diretrizes oficiais de manejo e prevenção.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3627/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2024

Altera o Art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena por incêndios florestais quando provocarem a morte de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.

§ 2º Se do incêndio provocado decorrer a morte de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos a pena será aumentada até o dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator

